



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 132/23 – Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 e dá outras providências.

O legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por Resolução. Conforme determina o art. 29, inciso V, da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Vale ressaltar ainda que a fixação do subsídio dos agentes políticos deve ocorrer em data anterior as eleições, sendo que a não observância de tal exigência implicaria em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem.

Quanto à necessidade de observância do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colaciona-se abaixo dois julgados de Tribunais de Justiça que entenderam pela necessidade de propositura que vise aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores virem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário, senão vejamos:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE- PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS) DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO. LEI MUNICIPAL N.º 1.429/2016. NULIDADE DO ATO NORMATIVO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. IMPOSIÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 21 DA LRF. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REAJUSTE COM BASE NO INPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Foi promulgada a Lei Municipal n.º 1.429/2016, que determinou o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Farias Brito, sem, no entanto, atentar para o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

3. É sabido, ainda, que a Lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração, inserida em despesa com pessoal, não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, nos exatos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJ/ CE. Processo: 0004537-07.2016.8.06.0076 Apelação. Julgado em 16/12/2019)

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUMENTO REMUNERAÇÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: NÃO OBSERVÂNCIA- ATO NULO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, neles incluídos os poderes executivo, legislativo e judiciário, além do Tribunal de Contas e Ministério Público.

2. São nulos os atos que aumentam a despesa com pessoal que não observam os requisitos estabelecidos no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (TJ/MG. Processo n.º 1.0443.13.000998-0/004. Julgado em 24/03/2015. Publicado em 30/03/2015)

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

✦ Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

São Pedro, 11 de dezembro de 2023.

Sala das Comissões,



Elias Garcia Candeias
Presidente



Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 132/23** – Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 e dá outras providências.

O legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por Resolução. Conforme determina o art. 29, inciso V, da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Vale ressaltar ainda que a fixação do subsídio dos agentes políticos deve ocorrer em data anterior as eleições, sendo que a não observância de tal exigência implicaria em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem.

Quanto à necessidade de observância do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colaciona-se abaixo dois julgados de Tribunais de Justiça que entenderam pela necessidade de propositura que vise aumentar os



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores virem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE- PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS) DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO. LEI MUNICIPAL N.º 1.429/2016. NULIDADE DO ATO NORMATIVO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. IMPOSIÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 21 DA LRF. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REAJUSTE COM BASE NO INPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Foi promulgada a Lei Municipal n.º 1.429/2016, que determinou o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Farias Brito, sem, no entanto, atentar para o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

3. É sabido, ainda, que a Lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração, inserida em despesa com pessoal, não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, nos exatos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJ/ CE. Processo: 0004537-07.2016.8.06.0076 Apelação. Julgado em 16/12/2019)

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUMENTO REMUNERAÇÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: NÃO OBSERVÂNCIA-ATO NULO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, neles incluídos os poderes executivo, legislativo e judiciário, além do Tribunal de Contas e Ministério Público.

2. São nulos os atos que aumentam a despesa com pessoal que não observam os requisitos estabelecidos no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (TJ/MG. Processo n.º 1.0443.13.000998-0/004. Julgado em 24/03/2015. Publicado em 30/03/2015)

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita

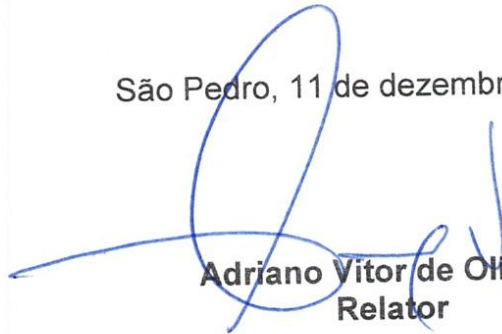


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 11 de dezembro de 2023.

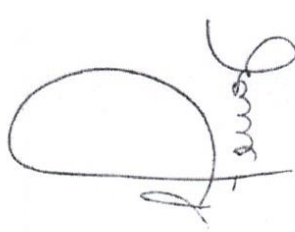

Adriano Vitor de Oliveira
Relator

IMPACTO SUBSIDIO 2025

	2024	IMPACTO 2025
Secretários	R\$ 653.389,42	R\$ 807.040,00
Vice Prefeito	R\$ 109.443,53	R\$ 142.848,00
	R\$ 762.832,95	R\$ 949.888,00

RESUMO IMPACTO PISO SALARIAL	R\$
	187.055,05

Responsável: Tatiane Ferraz - Assessora de Governo


30/11/2023

Tatiane Ferraz
RG: 45.473.048-2
Assessor de Governo



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 132/2023: FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA A LEGISLATURA DE 1º DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro/SP

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro, que visa fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, relativo à legislatura do período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Neste sentido, a propositura fixa em:

- R\$20.735,23 (vinte mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) o subsídio mensal relativo ao cargo de Prefeito Municipal;
- R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) o subsídio mensal relativo ao cargo de Vice-Prefeito;
- R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais) o subsídio mensal relativo ao cargo de Secretário Municipal.

Na justificativa apresentada, assevera que a medida visa cumprir o previsto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no qual se determina que os subsídios dos aludidos agentes públicos devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Por fim, afirma-se que o projeto de lei prevê aumento real em relação à remuneração dos cargos de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, não havendo alteração no que tange ao subsídio atualmente fixado ao cargo de Prefeito Municipal.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Primeiramente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, inciso V, assim dispõe:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Já a Lei Orgânica do Município de São Pedro, em conformidade com a Carta Maior, assim prevê:

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (destaque nosso)

Por outro lado, cabe mencionar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, em seus artigos 249 e seguintes, dispõe que a fixação da remuneração do Chefe do Executivo deve se dar através de Decreto Legislativo. Entretanto, tem-se que tal disposição se mostra conflituosa com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de São Paulo, que exigem a elaboração de lei em sentido estrito para tal fim.

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o de que o instrumento normativo adequado para o aludido objeto é a lei *strictu sensu*. Destarte, resta evidenciada a adequabilidade formal da propositura em relação à sua iniciativa, bem como ao instrumento legal utilizado, posto que atende aos requisitos previstos na ordem jurídica vigente.

Vale ressaltar ainda que a fixação do subsídio dos agentes políticos deve ocorrer em data anterior as eleições, sendo que a não observância de tal exigência implicaria em



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem.

Nesse sentido, a doutrina prescreve através do Manual de Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores:

“O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).”

Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:

“(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito”

Isto posto, também se verifica que a propositura é tempestiva quanto ao momento em que se estabelece a remuneração dos mencionados agentes políticos.

II.2 DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROJETO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Cumprе também informar que, uma vez que se trata de projeto que gera aumento de gastos com pessoal, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - exige que a sua propositura esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte de custeio, sob pena de sua nulidade:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Constituição Federal:

Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Assim, uma vez que a proposta legislativa em tela implicará em aumento das despesas relativas à remuneração dos cargos de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, diante da legislação acima referida, tem-se que é imprescindível a apresentação da respectiva Estimativa de Impacto Financeiro, bem como da declaração da adequação orçamentária financeira pelo ordenador de despesas, afirmando a adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária aplicável no tocante às referidas alterações.

II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação.

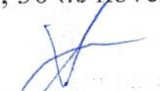
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura, **DESDE QUE** seja instruída com a respectiva estimativa de impacto Financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 30 de novembro de 2023.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485